



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12897.000460/2009-16
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.479 – 3ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2016
Matéria PIS E COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA MATÉRIA PREQUESTIONADA.

Recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, por falta de prequestionamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por VALCIR GASSEN, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por VA

LCIR GASSEN, Assinado digitalmente em 01/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 04/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3403-002.739, de 30 de janeiro de 2014 (fls. 329-331), proferida pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Ofício. A ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

*SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES.
ESTABELECIMENTO MATRIZ.*

Para cada espécie tributária, na formalização da exigência de crédito tributário, a identificação do sujeito passivo deve ser feita em consonância com a legislação de regência do correspondente tributo, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. No caso Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para o período, a autuação deve ser lavrada contra o estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Saliente-se que da decisão acima a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração (fls. 334-338) os quais foram, por unanimidade de votos, rejeitados de acordo com a seguinte ementa no Acórdão 3403-003.139 (fls. 341-344), da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em 24 de julho de 2014:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão ou obscuridade em acórdão proferido pelo CARF. Não identificados tais pressupostos, incabíveis os embargos.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃOS CARF.
NULIDADE. FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE. VÍCIOS.
CLASSIFICAÇÃO.*

Nas decisões exaradas pelo CARF, é obrigatória a indicação precisa dos fundamentos que eventualmente apontem para nulidade processual, obrigatoriedade esta que não se estende a classificar (doutrinária ou jurisprudencialmente) tal nulidade em formal ou material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados.

Ao presente Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, interposto em 25 de agosto de 2014 (fls. 347-356), foi dado seguimento por intermédio do Despacho de Admissibilidade nº 3400-000.245 (fls. 358-359), de 27 de outubro de 2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator

PRELIMINAR DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional é possível verificar a sua admissibilidade.

No acórdão recorrido chegou-se a decisão, externada pela decisão de primeira instância, de declarar nulo o lançamento por erro de identificação do sujeito passivo e sem especificar a natureza do vício que ocasionou a nulidade. Nos Embargos de Declaração rejeitados decidiu-se que não é obrigatório determinar se a nulidade é formal ou material.

Considerando o disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no que tange à admissibilidade do Recurso Especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional colacionou como paradigmas os Acórdãos 3102-001.748, 303-30.909 e 2302-01.330 com o escopo de demonstrar a existência de decisão que deu à lei tributária interpretação divergente do acórdão ora recorrido.

Como primeiro paradigma indicado, no sentido de demonstrar analiticamente a divergência quanto a obrigatoriedade do órgão julgador manifestar-se sobre a natureza do vício que ocasionou a nulidade, citou-se o Acórdão nº 3102-001.748:

Acórdão nº 3102001.748

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

Embargos de Declaração. Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado. Acórdão recorrido não especificou a natureza do vício que ocasionou a nulidade. Caracterizada a Omissão para anular o lançamento por vício material.

Embargos Acolhidos em parte. (grifou-se)

Na condição de segundo paradigma, com o intuito de demonstrar a divergência quanto ao erro na identificação do sujeito passivo configurando vício formal, citou-se o Acórdão nº 303-30.909:

Acórdão nº: 303-30.909

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - ILEGITIMIDADE

DO SUJEITO PASSIVO. Constatado vício formal, por erro na identificação do sujeito passivo, deve ser declarada, de ofício, a nulidade do auto de infração, por não observância do disposto no art. 142 do CTN. RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (grifei)

Cita a Recorrente ainda o Acórdão 2302-01.330 como paradigma:

Acórdão nº 2302-01.330

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2006

Ementa: SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo da obrigação tributária é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

O erro na identificação do sujeito passivo acarreta a anulação do lançamento por vício formal.

Processo Anulado" (grifei).

Diante da leitura dos acórdãos paradigmas e das divergências apontadas é possível concluir analiticamente que a matéria recebeu interpretações distintas do acórdão recorrido. Assim, dou seguimento ao Recurso Especial.

MÉRITO

Conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, o pedido limita-se a declarar a nulidade do auto de infração por vício formal.

A Fazenda Nacional não discute a nulidade, apenas quer ver reconhecida na decisão deste recurso que o vício decorrente de erro na identificação do sujeito passivo (filial em vez da matriz) é de natureza formal e não material.

Em 27 de julho de 2007 foi lavrado o auto de infração contra a Contribuinte referente à irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias relativas ao PIS (fl. 149) e à Cofins (fl. 134). As impugnações foram apresentadas em 17 e 25 de agosto de 2009 contestando o lançamento visto que em relação a essas contribuições, que tem como fato gerador a receita bruta da pessoa jurídica como um todo, só podem ser lançadas em nome da matriz da pessoa jurídica.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II decidiu, em 13 de maio de 2010, cancelar o crédito tributário quando este decorre de relação jurídico-tributária na qual o autuado não se encontra na sujeição passiva.

Diante do Recurso de Ofício, por intermédio do Acórdão n.º 3403-002.739, de 30 de janeiro de 2014 (fls. 329-331), proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, negou-se provimento por unanimidade.

Em 30 de abril de 2014 a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração em face do Acórdão n.º 3403-002.739, os quais foram rejeitados por dois motivos: 1) os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão ou obscuridade em acórdão proferido pelo CARF e esses não foram identificados; 2) nas decisões é obrigatória a indicação precisa dos fundamentos que eventualmente apontem para nulidade processual sem a necessidade de se classificar tal nulidade em formal ou material.

Isto posto, nulo o lançamento, de acordo também a Procuradoria da Fazenda Nacional, cabe enfrentar a questão de se na nulidade o vício é de natureza formal ou material.

Salienta-se que a natureza do vício, se é formal ou material, não foi objeto de discussão na decisão proferida no Acórdão da DRJ/RJ, na decisão no Acórdão n.º 3403-002.739 e nos Embargos de Declaração. Essa matéria não foi objeto de questionamento.

Em relação ao questionamento da matéria, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estabelece que:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais. (grifou-se).

Desta forma, como o Recurso Especial foi interposto pela Fazenda Nacional, sem a existência de matéria prequestionada, não é possível enfrentar a matéria da natureza do vício em formal ou material.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Valcir Gassen